

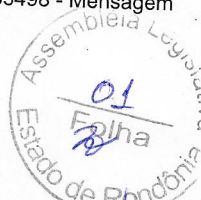
Projeto de Lei nº. 1693/22

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 SET 2022

Protocolo: 1826/22

Processo: 1826/22

Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 20 / 09 / 2022

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclui em pauta

20 SET 2022

1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

16h15m

20 SET 2022

Elmeide bps

Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 174, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, e artigo 10 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 15.173.260,20, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida unidade, conforme Ofício nº 10169/SESDEC-GEPLAN(0032265014), objetivando dar andamento a procedimento para despesas de exercícios anteriores, em favor da empresa TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A, que tem por objeto, serviço de locação de veículos de pequeno porte.

Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável e evitar um risco fiscal que se conceitua na possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do ente. É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, as despesas decorrentes de contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança, se tornando uma ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento, para evitar esse possível risco de acordo com a Memória de Cálculo Diferença de Reajustes sei (0032246430) e Informação Sei 20 (0032257547), venham se tornar um futuro passivo contingente, dependendo da concretização de determinado evento, existe a necessidade de suplementação e adequações orçamentárias que se identificam com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, que permite a abertura de créditos adicionais com o cancelamento de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência incluída na Lei Orçamentária Anual, para que a unidade venha honrar com seus compromisso contratuais, evitando desta forma o aumento do valor e gerando um gastos futuro desnecessário com as correções sobre o valor contratual.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO

Assim sendo, passa a ser de Vossa Excelência o presente nos moldes legais
dispostos no inciso II, § 1º, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, tendo em vista a necessidade de ter o
no elemento estadual, para o presente exercício, com o valor de R\$ 1.735.000,00.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0032283498** e o código CRC **32CC58E5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.069616/2022-11

SEI nº 0032283498



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 15.173.260,20, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 15.173.260,20 (quinze milhões, cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			15.173.260,20
13.001.99.999.0000.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999999	0100	15.173.260,20
TOTAL				R\$ 15.173.260,20

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			15.173.260,20
15.001.06.181.2075.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO	339092	0100	15.173.260,20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Autarquia o Poder Executivo a este crédito adicional suplementar por dotação, até o valor de R\$ 12.173.268,30, em favor da unidade orçamentária Secretária de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SEDSEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por dotação, até o valor de R\$ 12.173.268,30 (doze milhões, cento e setenta e três mil, duzentas e sessenta e oito reais e vinte centavos), em favor da unidade orçamentária Secretária de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SEDSEC, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no artigo decorrerá de dotação própria de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
12.001.00.000.0000.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999999	0100	12.173.268,30
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEDPG			
	TOTAL			R\$ 12.173.268,30

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
12.001.00.101.2012.2154	ASSISTÊNCIA A MANUTENÇÃO	230002	0100	12.173.268,30
	CIDADANIA - SEDSEC			
	SEGURANÇA, DEFESA E SECRETARIA DE ESTADO DE			
	TOTAL			12.173.268,30

OPERACIONAL DA UNIDADE

TOTAL R\$ 15.173.260,20



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0032283239** e o código CRC **BD7A9518**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.069616/2022-11

SEI nº 0032283239

